



TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE BENGUELA

“Humanitas Justitia”

Processo n.º 08/2024

Relator: Lisandra da Conceição do Amaral Manuel

Data do Acórdão: 05 de Setembro de 2024

Votação: Unanimidade

Meio processual: Agravo

Decisão: Negar provimento ao recurso

Palavras-chaves: Propriedade, Confisco, pressupostos para o confisco.

Sumário: Providência Cautelar não Especificada; Indeferimento liminar; requisitos da Providência Cautelar não Especificada; Prova Sumária; Prova testemunhal, Poder discricionário do Juiz.

Iº

A Providencia Cautelar não Especificada, definido artigo 399.º do C.P.C é intentada *“Quando alguém mostre fundado receio de que outrem, antes de a acção ser proposta ou na pendencia dela, cause lesão grave e dificilmente reparável ao seu direito, pode requerer, se ao caso não convier nenhum dos procedimentos regulados neste capítulo, as providencias adequadas à situação...”*

IIº

Há lugar ao indeferimento liminar, quando por razões de forma ou de fundo, a intenção do autor está inevitavelmente comprometida, ou seja, não tem como proceder para que o Juiz conheça do mérito... se o Tribunal se apercebe que alguma das causas de indeferimento se verifica, não deve deixar a acção seguir, pois seria um desperdício manifesto, bem como se estariam a produzir actos judiciais em pura perda, **Reis, Alberto (2005) Código de Processo Civil Anotado, Vol II, 3º ed, Coimbra Ed, pág. 373**, pelo que impõe, por isso, ao Juiz o dever de regular a acção a nascença, para que não se produzam actos inúteis.

IIIº



Para que a providência cautelar não especificada seja admitida é necessário que se verifiquem cumulativamente os seguintes requisitos: 1-Probabilidade séria da existência de um direito invocado, ou seja, o “fumus bonis jûris”;2- Justo e fundado receio de que esse direito sofra lesão grave e de difícil reparação ou seja “periculum in mora”; 3-Que a providência seja, adequada para garantir a efectividade do Direito ameaçado; 4-Inaplicabilidade de qualquer outro procedimento cautelar; 5-O decretamento da providência não pode causar danos maiores ao que se pretende acautelar.

IVº

JOSÉ, António Jolima, Ob. Cit., pág. 498 *“Para à análise da prova, o Juiz não deverá ater-se necessariamente ao rigor estabelecido para a apreciação das provas judiciais, antes sim com base num juízo sumário das mesmas, decidirá pela existência ou inexistência do direito assim como no perigo que o mesmo direito eventualmente corre por acto eminente ou em curso do requerido (juízo summaria cognitivo).”*, é necessário que a mesma apresente prova sumária da existência deste direito.

Vº

Dispõe o Código Civil, que a prova testemunhal é, em princípio, sempre admissível; no entanto, não é, sempre que se verifiquem algumas das causas previstas pelo art. 394.º do C.C, entretanto, a força probatória da prova testemunhal é apreciada livremente pelo Tribunal.

VIº

Embora seja recomendável, que se oiça a parte contrária ou que o Juiz proceda a produção de prova, por uma questão de prudência e para que se tenha maior e melhores informações, por forma que a sua decisão esteja o mais próximo possível da justiça material, porém, tal não é obrigatório, pois a Lei deixa a critério do Juiz (poder discricionário) de analisados os factos e as provas, decidir sem a audição das testemunhas arroladas ou ainda sem ouvir a parte contrária.

Acordam os juízes Desembargadores desta Câmara do Cível, Contencioso Administrativo, Fiscal e Aduaneiro, Trabalho, Família e Justiça Juvenil:



I- RELATÓRIO

Na Sala do Cível e Administrativo do Tribunal da Comarca de Benguela, **FS, LDA**, com sede na província de Benguela, bairro do Calohombo, casa s/n, zona X, registada na Conservatória do Registo Comercial de Benguela, sob o n.º xxx/xx, representada pela Sra. **J**, na qualidade de sócia gerente, intentou e fez seguir a presente **PROVIDÊNCIA CAUTELAR NÃO ESPECIFICADA**, contra:

FK, maior, de nacionalidade E, natural de www, titular do passaporte n.º xxxx emitido pelo Departamento de Migração da E aos 07 de Outubro de 2019, válido até 2024 e portador do visto de trabalho n.º 0000008/SME/22, emitido pelos Serviços de Migração e Estrangeiro da República de Angola, facilmente contactável por intermédio do terminal telefónico n.º 92000000 e;

AFA- Comércio e Serviços (AFA), LDA, com sede na província de Benguela, bairro do Calohombo, casa s/n.º, Zona B, registada sob n.º 0000 na 0.0 Secção do Guiché Único da Empresa da Conservatória do Registo Comercial de Luanda, representada pelo Sr. **FK**, pedindo que:

- a) Que seja decretada a presente Providência Cautelar Não Especificada e, em consequência, ordenar os Requeridos a procederem a entrega do montante provisoriamente apurado de Akz 628.220.000,00 (Seiscentos e Vinte e Oito Milhões e Duzentos e Vinte Mil Kwanzas) que os Requeridos transferiram de forma ilegal e paulatina da conta da conta do requerente para a conta do requerido, domiciliadas no Banco Sol, ainda que seja a título de fiel depositário;
- b) Que sejam ordenados os Requeridos a procederem a entrega a Requerente de todos os bónus (mercadorias da Requerente), recebidos junto à Soba, constantes nos armazéns da Requerente, situados na Província de Benguela, nomeadamente no Bairro do Calohombo, Bairro da Graça, Bairro do 70, na Caponte, no Parque, no Bairro da Camunda, no Dombe Grande, Baía Farta, na Rua da Lupral, no Largo da Peça, na Praça Nova, no Município da Catumbela, no Bairro da Canata, na Bela Vista, Bairro da Lixeira, na Província do Cuanza Sul, no Município do Sumbe, no Porto Amboim, no Bairro da Gabela, na Província da Huíla, Bairro Nambami, na Província do Cunene, Ondjiva, ainda que seja a título de fiel depositária;
- c) Que sejam ordenados os Requeridos a procederem a entrega a Requerente, das viaturas adquiridas pela Requerente, nomeadamente, Mitsubishi Canter, com a matrícula 00000, Mitsubishi Canter com a matrícula 11111, Mitsubishi Canter com a matrícula 22222, Mitsubishi Canter com a matrícula 3333, Mitsubishi, cor branca, com a matrícula 44444, Mitsubishi Canter, cor branca, com a matrícula



5555, Mitsubishi, cor branca, com a matrícula 6666, Viatura de modelo XZU, cor branca, com a matrícula 7777, Mitsubishi, cor branca, com a matrícula 8888, Viatura Mitsubishi Canter, cor branca, com a matrícula 9999, Viatura Mitsubishi Canter, cor branca, com a matrícula 101010 Viatura Mitsubishi Canter, cor branca, com a matrícula 111111, Viatura Mitsubishi, modelo Canter, cor branca, com a matrícula 1212121, Viatura Mitsubishi, modelo Valter cor branca, com a matrícula 131313131, Viatura Mitsubishi, modelo Canter, cor branca, com a matrícula 141414, Viatura Mitsubishi, modelo Canter, cor branca, com a matrícula 151515, Viatura Mitsubishi, modelo Canter, cor branca, com a matrícula 161616, Viatura Mitsubishi, modelo Canter, cor branca, com a matrícula 171717, ainda que sejam a título de fiel depositária;

d) Considerando que o Requerido é sócio gerente da Requerida e estrangeiro, com visto caducado, com possibilidade de ser expatriado, por um lado, por outro lado, tendo em conta que o mesmo é vezeiro nas suas práticas, bastante ágil em desfazer-se dos bens a citação dos Requeridos poderá comprometer o fim e propósito da presente providência, daí que, aqui se requerer que seja decidida a presente providência, mediante dispensa de audição da parte contrária, nos termos do art. 494.º do CPC;

e) Outrossim, requer ainda que sejam oficiados o Banco B.N.I e o Banco Sol, no sentido de cativarem o referido montante nas contas dos Requeridos, até que se discuta o apuramento final dos desfalques provocados pelos Requeridos em sede de acção principal;

f) Requer ainda que sejam emitidas as guias de depósito para o pagamento da taxa devida.

Para fundamentar a sua pretensão, em síntese, alegou que:

A Requerente é a legítima titular dos contratos de objectivos de carregamentos e bónus celebrados entre a Requerente e a sociedade X, celebrados nos anos de 2019, 2020 e 2021, conforme provam os contratos em anexo **(doc. n.º 1 a 2)**.

Que a Requerente é igualmente titular dos contratos de arrendamento dos armazéns e dos bónus (mercadorias) fornecidas pela Sociedade X, porque a Requerente adquiriu mediante pagamentos feitos por via de transferências da sua conta bancária para a conta da S, conforme provam os extractos bancários em anexo **(doc. n.º 3 e 4)**.



A Requerente é titular dos valores monetários que o Requerido **FK** transferiu de forma ilegal para sua empresa em nome pessoal, no caso, a requerida **AFA-COMÉRCIO E SERVIÇOS (AFA), LDA**.

Que o Requerido na posse da referida procuração, usando e abusando da confiança, arquitetou um plano maléfico de delapidação do património da Requerente, criando numa primeira fase no dia 28 de Abril de 2022, uma empresa denominada B serviços e comercio, LDA, por sinal, segunda Requerida nos autos, conforme prova a certidão de registo n.º 000.000-22, da 2.ª Secção do Guiché Único da Empresa da Conservatória do Registo Comercial de Luanda, o NIF, o Alvará Comercial, o Pacto de Sociedade Unipessoal por Quotas da Sociedade, a cópia do passaporte e o visto de trabalho que a Requerente solicitou a favor do Requerido **(doc. n.ºs 6 e 11)**.

Que o Requerido colocou em prática os seus golpes fraudulentos contra a Requerente, tendo retirado todo o dinheiro da conta bancária da mesma realizando sucessivos movimentos bancários prejudiciais a Requerente, de Junho de 2022 a 1 de Fevereiro do 2023, conforme documento que constam dos autos a fls. 47 a 187 e que aqui se dão por inteiramente reproduzidas.

Procedeu também a algumas transferências, sem qualquer deliberação social, com o objectivo de comprar várias viaturas, conforme consta dos autos, na cláusula 7ª e nos documentos 80, 81,82, 83, 84 e 85, totalizando valor aproximado de 77.000.000,00 milhões de Kwanzas.

Além disto, o Requerido pegou no TPA da Requerida AFA e colocou na farmácia da Requerente, bem como, colocou outros TPAs nos armazéns da Requerente, onde estão a ser comercializados o bónus dos produtos da Requerente, porém o dinheiro entra directamente nas contas da Requerida, conforme os documentos em anexo **(doc. n.ºs 86 e 87)**.

Acto contínuo, os Requeridos apossaram-se das viaturas da Requerente que constituem meios de trabalho, sem as quais a Requerente não consegue exercer a sua actividade, pois, são elas que facilitam o carregamento e a descarga das mercadorias da fábrica para os armazéns e destes para os consumidores final, nomeadamente:

- A Viatura Mitsubishi Canter, com a matrícula 00000, Mitsubishi Canter com a matrícula 11111, Mitsubishi Canter com a matricula 22222, Mitsubishi Canter com a matrícula 3333, Mitsubishi, cor branca, com a matrícula 44444, Mitsubishi Canter, cor branca, com a matrícula 5555, Mitsubishi, cor branca, com a matrícula



6666, Viatura de modelo XZU, cor branca, com a matrícula 7777, Mitsubishi, cor branca, com a matrícula 8888, Viatura Mitsubishi Canter, cor branca, com a matrícula 9999, Viatura Mitsubishi Canter, cor branca, com a matrícula 101010 Viatura Mitsubishi Canter, cor branca, com a matrícula 111111, Viatura Mitsubishi, modelo Canter, cor branca, com a matrícula 1212121, Viatura Mitsubishi, modelo Valter cor branca, com a matrícula 131313131, Viatura Mitsubishi, modelo Canter, cor branca, com a matrícula 141414, Viatura Mitsubishi, modelo Canter, cor branca, com a matrícula 151515, Viatura Mitsubishi, modelo Canter, cor branca, com a matrícula 161616, Viatura Mitsubishi, modelo Canter, cor branca, com a matrícula 171717, ainda que sejam a título de fiel depositária;

Que o Requerido pretende alterar o título de aquisição e propriedade das referidas viaturas da Requerente para o nome da Requerida AFA e de outras terceiras pessoas para seguidamente abandonar o país, uma vez que, o Requerido está em situação migratória ilegal, deixando a Requerente e o Estado Angolano na penúria (**doc. n.º 170**).

Os Requeridos utilizam os trabalhadores, o escritório da Requerente, bem como os armazéns, a mesma detém o direito de preferência do arrendamento dos contratos e todos os demais bens da Requerente ao serviço e no interesse da Requerida AFA, em totalmente prejuízo da Requerente.

Ademais, os Requeridos estão a fazer diligências no sentido de concluírem o mais rápido possível as vendas dos bônus (mercadorias da Requerente), recebidos junto a Soba, constantes nos armazéns da Requerente, situados na Província de Benguela, nomeadamente, no Bairro do C, Bairro da G, Bairro do 70, na CP, no Parque, no Bairro da CM, no D G, B-F, na Rua da L, no Largo da P, na P N, no Município da C, no Bairro da CT, na B V, Bairro da L, na Província do Cuanza Sul, no Porto Amboim, no Município da Gabela, na Província da Huíla, na Província do Cunene.

Pretendem ainda, retirar todos os valores monetários depositados nas suas contas pessoais e na conta da Requerida AFA para terceiras pessoas, para seguidamente fugir do país em total prejuízo da Requerente, conforme pode provar a testemunha.

Que o Requerido não pagou os impostos devidos ao Estado, tendo contraído uma dívida com a Repartição Fiscal das Finanças de Benguela, no montante de **Akz: 101.330.296,00 (Cento e Um Milhões, Trezentos e Trinta Mil Kwanzas e**



Duzentos e Noventa e Seis Kwanzas), conforme atesta o documento em anexo (doc. n.º 171 a 174).

Existe o fundado receio dos Requeridos causarem lesão grave e dificilmente reparável ao seu direito (art.º 399. do Código de Processo Civil), caso não se autorize os Requeridos para a prática de determinados actos, intimando-os para que se abstenha de certa conduta, ou a entrega dos bens móveis do Requerente, que constituem objecto da presente acção.

Os bens da Requerente, nomeadamente, os valores monetários e as mercadorias retiradas no stock dos armazéns da Requerente e as viaturas da Requerente estão na posse dos Requeridos, e estão a ser utilizados diariamente, com riscos de serem totalmente utilizados e gastados, ou mesmo dado destino incerto, somando diariamente danos sucessivos, **conforme prova a testemunha.**

Contudo, os prejuízos que se pretendem acautelar com a presente providência são maiores em relação aos prejuízos que poderão advir com o decretamento da presente providência cautelar, até porque antes da conduta maléfica dos Requeridos de retirar os bens da Requerente. A Requerida não existia no ordenamento jurídico Angolano, tendo sido constituída no ano de 2022, com a finalidade de consumir os seus planos fraudulentos.

Caso não seja decretada a presente providência cautelar não especificada, os Requeridos consumarão com as suas intenções de fuga ao fisco, de paralisar a actividade da Requerente e de se apropriar das coisas desta, mandando para o desemprego os chefes de muitas famílias.

Arrolou uma testemunha, juntou procuração forense e documentos, vide fls. 40 a 373.

Veio a Requerente a fls. 374 e 375 juntar requerimento com o seguinte teor:

Que em nome do consulente, **J e A**, socias gerentes da Empresa FS - comércio e serviços limitados, informam de que foi revogada a procuração que lhe havia sido outorgada, por se constatar gestão danosa, abuso de confiança, falsificações e associação criminosa, cuja responsabilidade criminal, disciplinar e civil daremos o devido tratamento junto das autoridades competentes.

Foi pago o preparo inicial e para decisão, fls. 377.



Em seguida, foi proferido despacho que indeferiu liminarmente a providência cautelar, por falta de provas. Vide folha 379 a 393.

Devidamente notificada, vide fls. 396 e não se conformando com a decisão, a Requerente veio a fls.400 a 401 interpor recurso, que foi admitido como agravo, com subida imediata e nos próprios autos, com efeito suspensivo.

A Agravante apresentou as suas alegações de recurso a fls. 410 a 419, com o seguinte teor:

Que o Tribunal *a quo*, preteriu deliberadamente a audição da testemunha que por sinal, o contabilista da empresa, que poderia auxiliar o Tribunal na descoberta da verdade material e demonstrar os riscos que a Agravada corre, uma vez que, diariamente, os Agravados estão a utilizar os bens da Agravante.

O Tribunal *a quo*, fez com a decisão que se recorre tábua rasa ao ignorar o interesse supremo do Estado, na medida em que, ficou provado que os Agravados, com a sua gestão, causaram até então uma dívida junto a administração tributária no valor de **KZ 101.330.296,00 (Cento e Um Milhões, Trezentos e Trinta Mil Kwanzas e Duzentos e Noventa e Seis Kwanzas)**, vide fls. 347 a 348, ficou provado nos autos que recentemente, os Agravados colocaram o TPA da firma AFA no interior de um dos estabelecimentos da Agravante, para que as vendas das mercadorias que são efectuadas nos estabelecimentos da Agravada caíam directamente na conta da Agravante, deixando claro, que com o indeferimento, da providência cautelar os danos serão contínuos, uma vez que, os Agravados não vão parar com as suas condutas, deixando cair por terra os fundamentos do Tribunal *a quo* que alega que não existem perigos eminentes, quando os danos são contínuos.

Contrariamente a decisão do Tribunal *a quo*, fls 40 a 42, ficou provado nos autos que a Agravante tem de facto direito dos Contratos de Objectivos de Carregamentos e Bónus celebrados entre a Requerente e a S- Sociedade Bebidas de Angola S.A, celebrados nos anos de 2019, 2020 e 2021, contratos estes ignorados pelo Tribunal *a quo*.

A fls.186 a 191, existe prova abundante nos autos que a Agravante é igualmente titular dos contratos de arrendamento dos armazéns e dos bonos (mercadorias) fornecidas pela S- Sociedade Bebidas de Angola S.A, porque a Agravante adquiriu, mediante pagamentos feitos por via de transferências da sua conta bancária para a conta da S, vide fls. 46 a 185.



A fls. 204 a 266, ficou provado nos autos que a Agravante é igualmente titular dos valores monetários que o Agravado FK transferiu de forma ilegal para sua empresa em nome pessoal, no caso, a requerida **AFA- COMÉRCIO E SERVIÇOS (AFA), LDA**, por isso, a Agravante tão logo tomou conhecimento procedeu a revogação da procuração que havia outorgado, vide fls. 349 a 352 dos autos.

O Tribunal *a quo*, diante das provas existentes nos autos, preferiu sonega-las, porquanto a fls. 203 a 266, as provas são evidentes de que o Agravado no período de 10 de Junho de 2022 a 01 de Fevereiro de 2023, sem deliberação dos sócios da Agravante, transferiu da conta da Agravante para a conta da Agravada **AFA**, o montante apurado de **Kz 628.220.000,00 (Seiscentos e Vinte e Oito Milhões e Duzentos e Vinte Mil Kwanzas)**.

As provas constantes de fls. 261 a 266 dos autos, atestam indiciariamente que as viaturas referidas nos autos, foram adquiridas pela Agravante, logo, não faz qualquer sentido o Tribunal *a quo*, alegar a não existência de provas, logo;

O mais grave, é que o Tribunal *a quo*, ignorou o facto provado que o Agravado, pretende alterar o título de aquisição e propriedade das referidas viaturas da Agravante para o nome da Agravada **AFA** e de outras terceiras pessoas, tendo dado prova desde facto, com as alterações dos contratos dos armazéns, vide fls. 346, porque, o Agravado pode a qualquer momento abandonar o país, uma vez que, o Agravado encontra-se em situação migratória precária.

Em conclusão, referiu que o Tribunal *a quo* para além de ter feito uma interpretação errada e contraditória das normas, ignorou as provas existentes nos autos.

O Tribunal deixou de realizar a justiça em nome do povo, não assegurou a defesa dos direitos da Agravante legalmente protegidos e deixou de realizar outras diligências que estava obrigado, uma vez que, nem se quer ouviu as testemunhas, nem muito menos produziu a prova para chegar à decisão que aqui se recorre, por isso, a decisão viola o estatuído no artigo 174.º da C.R.A, conjugado com o artigo 11.º da Lei n.º 29/22, de 29 de Agosto.

O Tribunal *a quo*, mesmo reconhecendo que os documentos que a Agravante juntou aos autos constituem meios de provas, uma vez que faz referência aos documentos juntados pela Agravante, ainda assim, o Tribunal se contraria (quando a dada altura alega que não existem provas para o decretamento da providência, resultando por isso, a nulidade da decisão, uma vez que, os



fundamentos do Tribunal *a quo* estão em oposição com a decisão e com a verdade material, nos termos da alínea b) do n.º 1 do artigo 668.º do C.P.C.

Que o Tribunal *a quo* deixou de se pronunciar sobre questões que estava obrigado a apreciar e que conhecia, nomeadamente, a audição da testemunha arrolada para produção da prova e para chegar à decisão justa, por isso, violou o Tribunal *a quo* a alínea d) do n.º 1 do artigo 668.º do C.P.C.

Que o Tribunal *a quo* ignorou que estão indiciariamente preenchidos todos os requisitos para o decretamento da providência cautelar não especificada, nomeadamente, a existência de um direito, o justo receio que este direito sofra lesão grave e de difícil reparação, o facto de no caso não existir nenhuma das Providências Cautelares Especificadas do C.P.C. os prejuízos resultantes da Providência Cautelar não excedem o dano que com esta se pretende evitar e a remoção do *periculum in mora*, isto é, o afastamento da demora da providência de um perigo, de um dano jurídico que possa resultar a demora da jurisdição definitiva, tal como prevê o 399º e 401., ambos do C.P.C.

Terminou requerendo que se julgue procedente o presente recurso e em consequência disto que seja revogado o despacho recorrido, declarando-o sem qualquer efeito, a luz das disposições legais supracitadas e em consequência disto seja decretada a presente providência cautelar não especificada.

Foram pagas as custas judiciais, fls. 427.

Tendo sido notificado da alegação apresentada pela Requerente a fls. 432, veio o Requerido a fls. 433 a 456 contra-alegar nos seguintes termos:

Que a Sociedade Comercial **FS-Comércio e Serviços Lda**, requereu a providência cautelar não especificada contra **FK e AFA Comércio e Serviços AFA, Lda** sem que para tanto houvesse uma deliberação dos sócios neste sentido conforme dispõe o artigo 80.º do Código Comercial.

Que as acções intentadas pela sociedade comercial dependem de prévia deliberação dos sócios em Assembleia Geral, ex vi n.º 1 e 2 do artigo 80.º todos do CCM, admitindo a hipótese que o senhor FK (Agravado), era quem exercia a função de gerente, então as acções e providências intentadas e requeridas contra si carecem de deliberação dos sócios em Assembleia Geral convocada para o efeito.



A Agravante está a ser ilegalmente representada pela senhora J, por isso é que havia motivos para crer que a acção devia improceder, por isso, por outros motivos é que o Tribunal "*a quo*" indeferiu liminarmente a acção.

Da Ilegitimidade Passiva do Litisconsorte AFA, Comércio e Serviços

A Requerente optou por intentar a providência contra **FK e AFA, COMÉRCIO E SERVIÇOS** (Agravados), ou seja, contra uma pessoa física e contra uma pessoa jurídica, mas não fez menção na causa de pedir porque optou pelo litisconsórcio voluntário nos termos dos artigos 27.º e 28.º do CPC, sem, no entanto, justificar ao chamamento da AFA na lide, pessoa que nada tem a ver com os factos controvertidos;

A AFA não faz parte e jamais praticou actos que se relacionassem com a Agravante, estranho é ser chamada na lide para entregar coisas, bens e dinheiros que não conhece e não são do seu domínio.

A Ineptidão da Petição Inicial

A Agravante pede que lhe seja entregue como fiel depositário o valor de Kz 628.220.000,00, na providência não especificada, quando o artigo 399.º do CPC, é claro ao fazer menção que fiel depositário deve ser um terceiro, este pedido é ininteligível, nos termos da al. a) do n.º 2 do artigo 193.º do CPC.

A Agravante pede que lhe sejam entregues os bónus (mercadorias da requerente) constantes nos armazéns da agravada situados em vários locais que enumerou (...) quais são estes bónus? qual é a qualidade? qual é a natureza das mercadorias? são bebidas alcoólicas? são sumos? é o quê! Estes pedidos da agravante são ambíguos e de difícil compreensão, estão indefinidos, nem a agravante sabe na verdade o que quer e como pedir, se não vejamos;

Assim somos a concluir que a petição da Agravante é inepta por conter pedidos ininteligíveis, assim nos termos do art.186.º, n.º2, al. a) conjugado com a al. a) do n.º 01 do artigo 474.º do CPC, o requerimento do Autor deve ser indeferido liminarmente por ineptidão.

Por outra, a Agravante indicou erradamente o valor da acção, mesmo sabendo que apresentou pedidos cumulativos, preferiu a mesma violar o disposto no n.º 1 e 2 do artigo 306.º conjugado com o n.º 1 do artigo 313.º ambos do CPC, preferiu colocar um valor muito abaixo da soma dos pedidos cumulativos, tendo



indevidamente se beneficiando de preparos iniciais mal calculados em consequência do erro na indicação do valor da acção;

Contradição entre o pedido e causa de pedir

A Agravante na causa de pedir nos seus articulados 5.º e s, descreve vários movimentos bancários feitos pelo Agravado, que chegam a aproximadamente Kz 460.600.000,00, mas no pedido da alínea a) vem pedir que seja entregue o valor de Kz 628.220.000,00 como é que a Agravante chegou a esse valor?

No seu articulado primeiro vem alegar que saiu dinheiro da esfera patrimonial da Agravante de forma ilegal e sem deliberação, mas alguém que tinha uma procuração para gerir a sociedade como é que tirou o dinheiro de forma ilegal, o Requerido tinha uma procuração (vide procuração em anexo em doc. 1) e a gestão da sociedade comporta gestão financeira para o exercício da actividade comercial.

A violação objecto do Recurso

Do articulado segundo das suas alegações a Agravante diz que foi preterida audição da testemunha, como é que a agravante pretendia que o Tribunal "*a quo*" ouvisse as testemunhas antes do indeferimento liminar, o Tribunal entende indeferir liminarmente porque a peça processual não reúne os requisitos legais para ser apreciada e julgada, as causas de indeferimento estão no artigo 474.º do CPC.

A Falta de requisitos da providência

A Agravante requereu a providência cautelar não especificada prevista nos termos do artigo 399.º do CPC.

A Agravante, para o êxito da providência cautelar não especificada, teria de alegar e não meras conjecturas de onde pudesse concluir-se que é titular do dinheiro, dos veículos e de outros benefícios que alega, ora vejamos.

Na verdade, a **Sociedade Comercial FS- Comercio e Serviços LDA**, foi uma Sociedade FICTÍCIA, criada pela Senhora J com a finalidade de **EMPRESTAR** os documentos da empresa ao Agravado na qualidade de estrangeiro e seu namorado, com quem na data tinha uma boa relação amorosa e de que era trabalhadora.

A **Sociedade Comercial FS- Comercio e Serviços LDA** foi criada com o propósito de ajudar o Agravado a legalizar o seu negócio que já exercia há bastante tempo.



Sobre os produtos e bónus da S Catumbela, a Sociedade comercial FS- Comércio e Serviços LDA antes de ser criada pelo Agravado já desempenhava relações comerciais com a S Catumbela por via de outra empresa cujos documentos alugou ao senhor JG (vide doc. N.º 2);

Dos Factos Alegados pela Agravante

O Agravado e a senhora J, após o primeiro contacto tornaram-se amigos, mas de seguida começaram uma relação amorosa.

Durante este lapso temporal, o Agravado foi conhecendo melhor a senhora J, a relação entre ambos se tornou mais sólida e esta o acompanhava em todos os actos que o Agravado praticava.

Dada a relação de confiança existente entre ambos, a senhora J, voluntariamente, sem quaisquer contrapartida deu a ideia ao Requerido de não mais usar um alvará de aluguer e que, ela própria juntamente com a sua irmã A constituiriam uma empresa com o capital social de 100.000,00 e que a mesma nessa condição daria a documentação ao Agravado para que usasse todos os direitos da Agravante e que lhe facultaria uma procuração com poderes gerais e de administração (vide doc.9), dizendo ela, “assim evitas pagar pelo aluguer do alvará ao Senhor JA”.

Nesta conformidade, o Agravado manteve uma conversa o Sr. JA no sentido de cessar o contrato, coisa que veio a ser materializada no dia 20/11/2019 (vide documento de cessação do contrato cotado em 10).

Que o Sr. JA fez sair um documento que fazia fé de que facto o Agravado não tinha mais qualquer tipo de obrigações, pois, tinha ele consciência que tudo o que o Agravado constituiu em termos de património monetário e físico pertencia ao Agravado. (vide declaração cotado em 12)

De igual modo foram substituídos contratos de arrendamento com os armazéns (vide doc. N.º 13); o contrato de fornecimento com a S. Catumbela concomitante bónus (vide doc. N.º 14); a transferência de aproximadamente 39.069.820,00 (trinta e nove milhões; sessenta e nove mil e oitocentos e vinte kwanzas), que foram transferidos da conta corrente da Empresa Soba para a conta do Sr. JA (vide doc. n.º 14);

Que fruto da aquisição feita pela S. Catumbela ao Agravado de duas carrinhas, o saldo que era KZ 39.069.820,00 (trinta e nove milhões; sessenta e nove mil e oitocentos e vinte kwanzas) passou para KZ 48.679799,39 vide em anexo doc.15);



Formalizada e constituída que estava a Agravante, vale salientar que tal constituição só foi possível porque o Agravado disponibilizou o seu capital para o efeito, entregando a representante da Agravante 500.000,00 para junto da loja de registos de Benguela, esta abrir a empresa, constando ela como sócia gerente e mais a sua irmã a Senhora A como sócia minoritária.

Ficou convencionado que a representante da Agravante a Senhora J não receberia qualquer contrapartida, fruto da procuração outorgada por ela, apenas receberia algum bónus (50 kz por cada grade).

No decurso da sua actividade e da afirmação com a Empresa S Catumbela S.A e o Banco BNI, o Agravado no ano de 2022 entendeu criar a sua própria sociedade comercial denominada AFS- Comércio e Serviços (AFA), Lda.

Após a criação da Agravada, e, com anuência da representante da Agravante, esta transferiu todo o património da Agravante para a esfera jurídica da Agravada, aliás, património este construído pelo Agravado e veio sendo constituído e construído desde o ano de 2014.

A Agravante fez referência no artigo 10 da sua alegação que as viaturas referidas nos autos, foram adquiridas pela Agravante, a senhora J, tem ciência que as viaturas arroladas no processo todas elas estão registadas como sendo propriedade do Agravado conforme se junta os registos de propriedade em anexo (vide doc. n. °3);

O Agravado não tem qualquer interesse em abandonar o país mesmo com toda perseguição que vem sofrendo, porquanto, é considerado pela Empresa S Catumbela como o terceiro maior revendedor de bebidas e o maior revendedor da Região Sul.

In casu, todos actos de gestão, transferência de créditos, constituição da Agravada, carros, contratos com a Empresa S foram feitos com a anuência e conhecimento da Senhora J, bem como as viaturas que estão em nome do Agravado, todas elas estão registadas em seu favor com o beneplácito e conhecimento da Senhora J;

Que aquando do funcionamento da Empresa AFA, isto após a sua abertura, por acordo o Agravado e da representante da Agravante, os TPAs da Agravante estavam a funcionar na empresa ou melhor nos armazéns da Agravada, e, os pagamentos dos clientes eram feitos na conta da Agravante por meio dos TPAs, mas que no final do fecho a Agravante devolvia todo dinheiro que entrava na sua conta por meio dos TPAs à Agravada. Assim, justifica-se toda narrativa da



Agravante trazida na sua P.I no artigo 5, cujos valores perfazem em 460.000.000,00 kz e não 628.220.000,00 como erroneamente a Agravante solicita no seu pedido infundado. Todavia para desmascarar tal facto juntamos os resumos dos caixas (vide doc. Em anexo sob n.º 22).

Em conclusão, o Tribunal "a quo" julgou improcedente a providência cautelar requerida pela Agravante, alicerçou a sua decisão nas provas documentais, provas que ilustram que a Agravante não é titular de nenhum crédito perante aos Agravados, por isso não há aparência do bom direito para que a providência fosse decretada, conquanto, o *fumus boni iuris* não foi devidamente provado pela Agravante, sendo este um dos requisitos essenciais para que seja decretada uma sentença, o normal foi a mesma ser frena julgada improcedente;

Terminou pedindo que deve ser o presente recurso julgado improcedente.

Juntou procurações e documentos a fls. 457 a 1003.

Foi proferido despacho de sustentação a fls. 1005 a 1008, em cumprimento do disposto no preceituado no art. 744.º, n.º 1 do CPC, em que suma o Tribunal *a quo*, reafirmou o plasmado na decisão que consta dos autos, mantendo assim a sua posição, nos seus precisos e exactos termos.

Foram devidamente notificados sobre o despacho de sustentação, vide fls. 1011 e 1012.

Veio o requerido a fls. 1014 a 1079 juntar requerimentos e duplicados dirigidos ao Tribunal da Relação de Benguela.

Foram pagos os preparos iniciais e para decisão a fls. 1083 dos autos.

Levados os autos ao Digno Magistrado do Ministério Público, junto desta instância, este expendeu a competente vista vide fls. 1088 a 1092, tendo resumidamente feito constar o seguinte:

Vi os autos nos termos e para efeitos do disposto no art. 752.º, n.º 1 do C.P.C., no decurso da tramitação a acção foi liminarmente indeferida e neste contexto vem a Agravante interpor o recurso de Agravo por inconformismo da douta decisão.

O recurso é o próprio, tempestivo, legítimo, pelo que nada obsta o seu conhecimento.



No caso in sub-judice deslumbra-se que a Agravante na sua douta petição formula uma série de pedidos incongruentes à forma de pedir, cujos mesmos não vêm alicerçados ou amparados dos pseudo direitos que invoca.

Ora, o Tribunal a quo ao apreciar os elementos probatórios constantes nos autos foque afirmou a sua convicção nas provas documentais elencadas que ilustram insofismavelmente que a Agravante não é titular de nenhum crédito perante os Agravados, deste modo se nos configura não existir a aparência do bom direito para que a providência fosse decretada á favor da Agravante, o fumus bonis júris não foi e nem esta devidamente provado, sendo este um requisito essencial.

Como não concorreram nenhum outro a seu favor, pois as provas carreadas nos autos na qual merecem a apreciação do Tribunal "a quo" demonstraram irrefutável e suficientemente que a Agravante não apresenta argumentos nem fundamentos probatórios e jurídicos para o acolhimento da providência, devendo a mesma ser condenada como litigante de má-fé.

Não se vislumbra existir quaisquer violações ao Ordenamento Jurídico Angolano.

Destarte, e em conformidade como o supra exposto somos do parecer que caiem por terra todos os argumentos invocados pela Agravante, devendo-lhe ser negado o provimento ao recurso por improcedente, mantendo a decisão recorrida nos precisos termos.

Foram colhidos os vistos legais.

1.2-OBJECTO DO RECURSO (QUESTÕES A DECIDIR)

Sendo o âmbito e o objecto de recurso delimitados para além das meras razões de direito e das questões de conhecimento officioso, pelas conclusões formuladas pelas partes (artigos 660.º, n.º 2, 664.º, 684.º, 690.º, n.º 1 e 713.º, n.º 2 todos do Código de Processo Civil, doravante CPC), emergem como questões a apreciar e decidir:

- 1- Existem fundamentos para o indeferimento liminar da presente providência?**
- 2- Foi violado o princípio do contraditório, com a não audição da testemunha?**



II- FUNDAMENTAÇÃO

2.1- DOS FACTOS

A providência foi indeferida liminarmente, por despacho a fls. 379 a 393, com o fundamento de que não se encontram reunidos os pressupostos da providência cautelar não especificada, nomeadamente o *periculum in mora* e falta da prova sumária.

2.2- DO DIREITO

Antes de respondermos as questões objecto de recurso, impõe-se fazer o seguinte comentário:

A fls. 1086 o Relator que nos antecedeu (em virtude de os autos terem sido redistribuídos), solicitou ao Agravado que juntasse prova da superveniência da junção dos documentos de fls. 1079 e seguintes. Notificado do despacho como se lê a fls. 1095, veio a Agravado a fls. 1096 alegar que as fls. citadas não foram juntas com as alegações, pois, só foram levadas ao conhecimento dos Agravados após terem sido apresentadas as alegações e que solicitou ao Tribunal a concessão de um prazo para fazer prova da superveniência.

Por não termos nos pronunciado sobre o prazo, veio uma das Adjuntas na sua vista de fls.1109 verso levantar a questão da nossa falta de pronúncia sobre o assunto.

Razão lhe assiste, na medida em que todas as questões colocadas pelo Tribunal devem merecer resposta, entretanto, cumpre fazer constar o seguinte:

As provas nas providências cautelares, devem ser oferecidas logo com o articulado a que dizem respeito, nos termos dos art.º 381.º e 302.º e seguintes do C.P.C, pelo que, devia a Agravante juntar aos autos os referidos documentos com a apresentação do requerimento inicial.

Por outro lado, o justo impedimento deve ser alegado pela parte que o levanta nos autos e deve logo com ele juntar a respectiva prova, vide art. 146.º do C.P.C. Entretanto, apesar de o Juiz da causa tê-lo solicitado a parte, a mesma ainda assim não juntou tendo requerido um prazo, mesmo o Tribunal não tendo se pronunciado sobre o mesmo, passaram mais de 3 meses desde a junção do tal pedido e ainda assim a parte nada veio trazer ao Tribunal.



Estamos perante o recurso de providência cautelar, que pela celeridade que a sua tramitação impõe não se compadece com demoras injustificadas, sendo certo que o Tribunal não deve ficar a espera *ad eternum* que as partes apresentem a justificação pelas suas comunicações a destempo, pelo que são considerados de nenhum efeito os documentos juntos a fls. 1014 a 1079, por terem sido juntos aos autos fora do prazo e sem qualquer justificação.

Posto isto, respondendo as questões do objecto do recurso deveremos enveredar pela seguinte argumentação:

1-Existem fundamentos para o indeferimento liminar da presente providência?

A Constituição da República de Angola (doravante CRA) confere a todos os cidadãos o direito de recorrerem aos Tribunais para fazerem valer os seus direitos e interesses, é a chamada Tutela Jurisdicional Efectiva prevista pelo art. 29.º da CRA. É uma garantia típica dos Estados Democráticos e de Direito, como é o Estado Angolano, conforme previsto o art. 2.º da CRA, porém, para que se tenha acesso a justiça e se dê corpo ao previsto no art.º 2.º do Código de Processo Civil (doravante C.P.C), é necessário que se observem requisitos próprios que a lei determina para cada tipo de acção ou procedimento.

As providências cautelares, são expedientes jurídicos que visam "acautelar" de forma provisória determinada situação, dizem **Azevedo Iracema e Pimenta Flávio, Temáticas de Direito Processual Civil, Procedimentos Cautelares vol I - Aspectos Gerais, pág. 26** que *"com o procedimento cautelar visa-se evitar um prejuízo grave, que ameace um direito subjectivo ou um interesse legalmente protegido e cujo perigo seja iminente"*.

CACHIMBOMBO, Hermenegildo, Manual de Processo Civil & Perspectivas da Reforma, 1. Edição, 2017, pág. 67, ensina que *"...a função dos procedimentos cautelares é a de impedir que durante a pendência da acção ocorram modificações da situação de facto, ao ponto de se comprometerem os resultados que se pretendem atingir com a respectiva acção, regulando provisoriamente a situação."*

As providências cautelares podem ser: especificadas e não especificada.

Para o caso em apreço e trazido a liça, a figura da Providência Cautelar não Especificada, definido no artigo 399.º do C.P.C é intentada *"Quando alguém mostre fundado receio de que outrem, antes de a acção ser proposta ou na*



pendência dela, cause lesão grave e dificilmente reparável ao seu direito, pode requerer, se ao caso não convier nenhum dos procedimentos regulados neste capítulo, as providências adequadas à situação..." caracteriza-se pelo facto de ser uma medida que será aplicada quando não se verificarem na situação em análise outro tipo de providência cautelar para acautelar o direito que julga ser ameaçado, neste sentido vigora o princípio da subsidiariedade, ou seja, no âmbito das providências cautelares nominadas nenhuma possa dar resposta a lesão em perigo trazida aos autos.

"Dissemos que integram as providências cautelares comuns, não especificadas ou inominadas, aquelas matérias sobre as quais a parte pretende uma tutela provisória, ante a acção de outrem ou ao iminente susceptível de ferir o seu direito, contanto que para tal, do petitório, este se mostre como o meio idóneo de afastar o perigo em questão, e não exista na lei um outro meio de tutela jurídica provisória." **JOSÉ, António Jolima, Os Labirintos do Direito Processual Civil (1), 2021 pág. 531.**

Nos presentes autos, a providência foi indeferida liminarmente, pois que o Tribunal entendeu não estarem comprovados o *fumus bonis jûris nem o periculum in mora.*

Assiste alguma razão ao Tribunal?

As causas de indeferimento liminar vêm previstas no art. 474.º do CPC e no caso em concreto o Tribunal invocou a alínea c) in fine, que estabelece que a petição pode ser liminarmente indeferida *"... quando por outro motivo, for evidente que a pretensão do autor não pode proceder"*.

Há lugar ao indeferimento liminar, quando por razões de forma ou de fundo, a intenção do autor está inevitavelmente comprometida, ou seja, não tem como proceder para que o Juiz conheça do mérito... *se o Tribunal se apercebe que alguma das causas de indeferimento se verifica, não deve deixar a acção seguir, pois seria um desperdício manifesto, bem como se estariam a produzir actos judiciais em pura perda,* **Reis, Alberto (2005) Código de Processo Civil Anotado, Vol II, 3º ed, Coimbra Ed, pág. 373,** pelo que impõe, por isso, ao Juiz o dever de regular a acção a nascença, para que não se produzam actos inúteis.

O que nos parece ter sucedido nos presentes autos, feita a análise da causa, é que o Tribunal percebeu e muito bem que um dos pressupostos da providência ora proposta não estava preenchido, pelo que procedeu ao indeferimento da mesma.



fazia sendo certo que por este motivo os autos não obedeceram a sua tramitação "normal", tendo a providência perecido a nascerça.

Concretizando, podemos ressaltar que, ao abrigo do previsto no art. 399.º do C.P.C, para que a providência cautelar não especificada seja admitida é necessário que se verifiquem cumulativamente os seguintes requisitos:

- a) Probabilidade séria da existência de um direito invocado, ou seja, o "fumus bonis júris".
- b) Justo e fundado receio de que esse direito sofra lesão grave e de difícil reparação ou seja "periculum in mora".
- c) Que a providência seja, adequada para garantir a efectividade do Direito ameaçado.
- d) Inaplicabilidade de qualquer outro procedimento cautelar;
- e) O decretamento da providência não pode causar danos maiores ao que se pretende acautelar.

Procede dos autos que o Tribunal *a quo* indeferiu a providência cautelar por concluir que não se encontram preenchidos os pressupostos para que a mesma seja decretada, nomeadamente a falta de prova sumária e do *periculum in mora*.

A Agravante traz aos autos uma série de argumentos e situações que atribuem aos aqui Agravados uma "aparência" de culpa em relação aos demais actos praticados por estes.

Deduz-se do primeiro requisito que deve existir um direito ou grande possibilidade da sua existência.

A Agravante alega ser a legítima titular de contratos, de valores monetários e proprietária de inúmeras viaturas, entretanto na análise "sumária" que se faz aos autos não existem provas que indiciem a titularidade de tais direitos, senão vejamos:

A Agravante junta aos autos uma série de contratos de Objectivo de Carregamentos e Bónus assinados entre si e a S. Catumbela, entretanto, podemos verificar que pela Agravada a assinatura que consta é a do Agravado FK, bem como uma série de extractos bancários, onde consta as transacções referidas no requerimento inicial e ainda um conjunto de contratos de arrendamento de



Armazéns, celebrado entre a Agravante e os vários proprietários dos armazéns e a Agravada, mas estes também assinados pelo Agravado FK.

Também juntou aos autos fotocópias de Bilhetes de Identidade e Cartas de condução, cópia de verbetes e certificados de responsabilidade civil em que o tomador do seguro é a empresa AFA Comércio e Serviços, finalmente a fls. 369 um documento em que se solicita a transferência da titularidade do contrato de arrendamento da Agravante para Agravada.

Diante desses documentos juntos aos autos, bem como pelos factos carreados aos autos, será que podemos concluir que a Agravante comprovou ter algum direito sobre os bónus, contratos de arrendamento e sobre as viaturas tal qual alega? Ainda se tem ao menos a aparência desses direitos?

Da nossa análise não, pois que, o direito de propriedade prova-se mediante a exibição de um título de propriedade, o que não foi feito pela Agravante. A aparência do direito podia ser comprovada com um contrato de transmissão de propriedade, ainda que precário, o que também não foi feito pela Agravante.

Quanto aos contratos de bónus, a transferência de valores, os mesmos foram efectuados no âmbito de uma procuração, junta a fls. 459, na qual atribui poderes ao Agravado para movimentar as contas, abrir contas, comprar e vender mercadorias, representar a empresa e etc, portanto, nos parece que o Agravado efectuou todas as transacções a coberto dos poderes que lhe foram atribuídos pela própria Agravante.

Inexistem nos autos factos ou indícios de que o mesmo terá actuado à margem dos poderes que lhe foram concedidos.

As transferências, segundo os documentos nos autos tiveram início sensivelmente aos 5 de Janeiro de 2022 e terão terminado aos 2 de Janeiro de 2023, fls. 186, mas só em Julho de 2023 a Agravante revogou (fls. 372) os poderes anteriormente atribuídos aos Agravados.

Inexistem também nos autos qualquer Acta da Assembleia de Sócios ou alguma interpelação ao Agravado FK, com objectivo de o indagar sobre o motivo e destino das transferências por si feitas, o que se presume que foram efectuadas de forma regular (pelo menos até aquela altura).

Ademais, o Agravado FK, também passou uma procuração, concedendo poderes especiais a representante da Agravante, Sra. J, ou seja, esta também podia efectuar



as mesmas operações que o Agravado, relativamente a empresa desde, no caso, segunda a Agravada nos autos. Este facto de *per si* não devia ser praticado por quem tem ou tinha a pretensão de delapidar o património da Agravante.

Da análise dos factos, a convicção com a qual o Tribunal fica é que todas as operações realizadas pelo Agravado, foram no âmbito dos poderes de gestão enquanto sócio gerente da Agravante, em virtude da procuração acima mencionada.

Por outro lado, também, não existem nos autos indícios da prática de factos que Agravante imputa ao Agravado, nomeadamente;

- Alteração do título de aquisição e propriedades das viaturas em nome da Agravante para a Agravada;
- A utilização dos trabalhadores e escritórios da Agravante, parte da Agravada;
- E transferência de forma ilegal dos valores da conta da Agravante para a da Agravada.

A Agravante preocupou-se em trazer aos autos uma panóplia de factos, sem, contudo, os concretizar com o mínimo de provas exigíveis, para a providência que requereu.

Se infere do primeiro requisito que deve em primeiro lugar existir um direito ou pelo menos fortes indícios da sua existência, a Lei, "*...nesta fase, satisfaz-se com a prova sumária da existência do Direito, portanto a requerente deve alegar e provar que tem um direito ou interesse juridicamente relevante relativamente ao requerido, embora no procedimento cautelar não seja necessário um juízo de certeza mas apenas de verosimilhança ou aparência do direito...*" **Timóteo Joel, Prontuário de formulários e Trâmites, Vol II, Procedimentos e Medidas Cautelares, 2006, Quid Júris, pág. 488.**

Como supra referido aqui não se exige uma prova aprofundada dos elementos materiais e constitutivos do direito que o requerente da providência se arroga, mas o seu decretamento não pode ter lugar se não forem colhidos, em termos de matéria de facto, indícios suficientes da verosimilhança de tal direito.

JOSÉ, António Jolima, Ob. cit., pág. 498 "*Para à análise da prova, o Juiz não deverá ater-se necessariamente ao rigor estabelecido para a apreciação das provas judiciais, antes sim com base num juízo sumário das mesmas, decidirá pela existência ou inexistência do direito assim como no perigo que o mesmo direito*



eventualmente corre por acto eminente ou em curso do requerido (juízo summaria cognitivo).", é necessário que a mesma apresente prova sumária da existência deste direito, ou seja, a agravante deve alegar e provar que tem um direito ou interesse que seja juridicamente relevante e que o mesmo esteja a ser atacado pelos Agravados.

Azevedo, Iracema e PIMENTA, Flávio, Temáticas de Direito Processual e Civil, ob. cit. pág. 41 *"A providência cautelar não especificada quando requerida fica sujeita a requisitos de maior exigência para o seu deferimento quando a lei refere para o seu decretamento a existência do direito e se mostre suficientemente fundado o receio da sua lesão, como dispõe no artigo 399.º do CPC", tanto quanto se apurou das provas produzidas nos autos, não se vislumbram provas que comprovem que a Agravante é titular desses direitos que alega ter, pois, para o decretamento da providência cautelar não especificada é necessário que sejam obtidos, em termos de matéria de facto, indícios suficientes para a credibilidade deste direito.*

Portanto, os factos e as provas coligidas aos autos pela Agravante são insuficientes para convencer ao Juiz de que a mesma é titular de algum direito, nem tão pouco para criar a aparência da titularidade de algum direito na sua esfera jurídica.

Não se tendo verificado ou se provado a existência do Direito por parte da Agravante, também é de referir que, não verificamos qualquer acção dos Agravados susceptível de causar qualquer lesão grave e dificilmente reparável de algum suposto direito da Agravante, porquanto, ficou por demais evidente que os actos praticados pelo Agravado FK foram no âmbito dos seus legítimos poderes de gestão.

Se, porventura, houve mesmo uma má gestão do Agravado FK, o certo é que não se provou nem se verificou que tenha sido feita com o intuito de causar prejuízos a Agravante, nem tão pouco verificamos que praticou os referidos actos com intuito de abandonar o País.

Para o decretamento de uma providência cautelar não especificada é necessário que se verifiquem cumulativamente todos os requisitos já citados. Pela análise supra verificamos que os requisitos abordados não se encontram preenchidos, demonstrando previamente que a presente providência não tem e nem tinha "pernas" para prosseguir, tornando-se despiciendo discorrermos sobre os demais requisitos previstos na norma do art.º 399.º do CPC.



2- Foi violado o princípio do contraditório, com a não audição da testemunha?

Em sede das alegações concluiu a Agravante que o Tribunal violou o disposto no n.º 2 do art. 400.º e 371.º n.º 1 todos do CPC ao não ouvir a testemunha arrolada aos autos.

Para o conhecimento do mérito das providências cautelares, não existe norma que indique que a audição das testemunhas é ou não obrigatória, o n.º 1 do art. 400.º dispõe apenas que *"o requerente oferecerá prova sumária do direito ameaçado e justificará o receio da lesão"*. Portanto, cabe ao Tribunal fazer o ajuizamento e ponderação das provas oferecidas pelas partes.

As partes podem fazer prova dos factos que alegam, por documento, por testemunhas, por inspecção Judicial, ou por outro meio idóneo que tenham a sua disposição.

Dispõe o Código Civil, que a prova testemunhal é, em princípio, sempre admissível; no entanto, não é, sempre que se verifiquem algumas das causas previstas pelo ar. 394º do C.C, entretanto, a força probatória da prova testemunhal é apreciada livremente pelo Tribunal, pelo que cabe ao Tribunal fazer a ponderação e avaliar sobre a necessidade de ouvir ou não as testemunhas, o que se passa por exemplo com as decisões proferidas em Saneador Sentença, aí o Tribunal faz a análise dos autos (dos factos e provas existentes) e se achar que as provas são bastantes decide, sem necessidade de ouvir as Testemunhas.

No caso, o Tribunal analisou os factos e as provas oferecidas e entendeu que as provas documentais apresentadas eram suficientes, para criar a sua convicção, e isso não é nenhuma "perturbação" a tramitação processual, pois que os factos invocados são preferencialmente provados por documentos, sendo esta designada por prova plena.

"Produzida uma prova plena, é, pois, irrelevante suscitar no espírito do julgador um estado de vida, isto é, produzir contraprova, só podendo contrariar-se o resultado da prova plena por prova em contrário", **Prata Ana, Dicionário Jurídico (2005), 4ª ed. Pág. 986.**

Nos autos, a Agravante trouxe uma série de factos, entretanto, a prova exibida não nos parece bastante para sequer provar a aparência dos direitos que alega ter, pois, sobre estes factos a prova deve preferencialmente ser feita por documentos (prova da titularidade dos automóveis, prova de transferências ilegais) e não por



testemunhas, pelo que o Tribunal, pela falta de provas bastantes decidiu pelo indeferimento liminar da providência proposta.

Embora seja recomendável, que se oiça a parte contrária ou que o Juiz proceda a produção de prova, por uma questão de prudência e para que se tenha maior e melhores informações, por forma que a sua decisão esteja o mais próximo possível da justiça material, porém, tal não é obrigatório, pois a Lei deixa a critério do Juiz (poder discricionário) de analisados os factos e as provas, decidir sem a audição das testemunhas arroladas ou ainda sem ouvir a parte contrária, donde não nos parece estranha a posição do Tribunal em dar por findos os autos com indeferimento liminar.

A necessidade ou "obligatoriedade" da audição das testemunhas resulta, da análise feita dos autos, das provas existentes no processo, bem como na natureza dos factos a serem provados, pois, pode resultar que tendo em atenção aos factos apresentados, a prova testemunhal não seja a mais idónea.

Com a argumentação supra exposta, ficou claro que a Agravante não trouxe elementos suficientes para os autos, de modo a comprovar que tem os direitos alegados no requerimento inicial, ou seja, não foi comprovada a aparência do suposto direito, nem tão pouco verificou-se qualquer acção que justificasse o fundado receio de lesão grave e dificilmente reparável na esfera jurídica da Agravante, pelo que corroboramos com o entendimento do Tribunal a quo que por uma questão de economia e celeridade processual, indeferiu liminarmente o requerimento inicial.

Assim, não houve qualquer violação do princípio ao contraditório, porquanto, a audição da testemunha não é condição essencial para o "conhecimento" do mérito da providência, pois, o Tribunal pode pela análise sumária das provas documentais arroladas aos autos, entender que é despiciendo continuar com a tramitação normal, por as mesmas se mostrarem bastantes para forma a sua convicção.



DECISÃO

Com estes termos e fundamentos, os juízes dessa câmara decidem, em negar provimento ao presente recurso, e, em consequência, manter a sentença recorrida.

Custas pela Agravante

Registe e notifique.

Benguela aos 05 de Setembro de 2024

Os Juízes Desembargadores

Relatora: Lisandra da Conceição do Amaral Manuel

1ª Adjunta: Sónia Edna Correia Duarte

2º Adjunto: Mágnos dos Santos Bernardo